

PROCESSO 6024.2020/0006075-1

Deliberação SMADS/SAS-JA Nº 164737734

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

**DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

SAS: Jabaquara

Nome da OSC: Associação dos Cavaleiros da Soberana Ordem Militar de Malta de São Paulo e Brasil Meridional

Nome Fantasia: Cruz de Malta

Tipologia: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto

Edital: Dispensa de Chamamento

Nº Processo de Celebração: 6024.2020/000.5142-6

Nº Termo de Colaboração: 139/SMADS/2020

Nome do Gestor da Parceria: Patrícia de Moura Silva

RF do Gestor da Parceria: 777.732-9

Data da Publicação no DOC da designação do Gestor da Parceria: 27.06.2020

Período do Relatório: 01.01.21 a 30.06.21 – 2ª - prestação de contas parcial.

Fica notificada a OSC -: Associação dos Cavaleiros da Soberana Ordem Militar de Malta de São Paulo e Brasil Meridional que após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DO GESTOR DA PARCERIA, nos termos do artigo 131 da instrução normativa 03/SMADS/2018, esta comissão de monitoramento e avaliação instituída conforme publicação no DOC de 13.05.24, delibera pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO:

Esta Comissão recebeu documentos referentes a 2ª semestralidade da parceria acima citada em 20.08.2026 encaminhada pela gestora da parceria conforme SEI nº 164730210.

Conforme IN 03/SMADS/ 2018 – artigo 126 consta todos os documentos obrigatórios para prestação de contas parcial – Ofício nº 352/21-, Relação dos Profissionais da Parceria, Relatório de Execução do Objeto da Parceria média semestral 78% - parâmetro suficiente, documentos comprobatórios (relatórios de atividades, certificados de cursos realizados pela equipe de trabalhadores do serviço) em SEI nº 163961061, Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação da Parceria - parcial – média semestral 75%, parâmetro suficiente, devidamente assinado pela Gestora de Parceria, em SEI nº 164121344, Deliberação sobre o Relatório de Monitoramento e avaliação - Gestor da Parceria - 164121568

Consta ainda:

Relatórios de visita técnica conforme, consta em SEI nº 163957008, não há registro de irregularidades; pareceres da equipe de ajuste financeiro do período de 07/2020 a 01/2021 - 040397663, 02/2021 041742971, 04/2021 043901903, não consta apontamento de irregularidades. Não foi identificado parecer nos meses de 03/21, 05/2021 e 06/2021 porém, consta relatório sintético de conciliação bancária conta corrente e conta poupança desse período em documentos 042907072-042907133, 046271016 - 046271084 e 052098108 - 052098208, assinados por contador e gerente do serviço.

Desconto solicitado pela Gestora de Parceria 164111744, em decorrência da não realização das horas oficinas em sua integralidade desde maio/2021, foi realizado na PL 09/2021 050048007.

Ressaltamos ainda que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por 02 assistentes sociais e 01 assistente administrativo de gestão, portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo 2º do artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre

o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social”. Com base na resolução citada acima esta comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições previstas na referida lei que emitiu manifestação em 22.11.18, orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/18 e, no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa “Nas normativas analisadas constam que informações sobre números da Comissão de Monitoramento e Avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais exige subsídios de várias áreas do conhecimento “ex: nutrição, contabilidade, psicologia dentre outros”. O Artigo 3º da referida Instrução Normativa evidencia o caráter deliberativo da Comissão de Monitoramento e Avaliação, “fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, das respectivas SAS a competência para decidir sobre a prestação de contas parcial e final”. O CRESS/SP expressa que a Instrução Normativa ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a Comissão de Monitoramento e Avaliação, se mostra incongruente as normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social em matéria de serviço social.

São Paulo, 10 de setembro de 2026.


Margaret Silvestre de Oliveira – RF 523.528.1


Elen de Jesus Freitas – RF 781.506.9


Priscila Rodrigues Saroa – RF 925.796.9